



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 47/2025 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Lorenzo Tanner Kuhn (Representado por seu Responsável,
Sr. Leandro Kuhn)

RECORRIDOS: Comissários Desportivos do 9º Campeonato Brasileiro de Kart Rotax
2025 – Granja Viana – Cotia – SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso, em que é Recorrente Lorenzo Tanner Kuhn (Representado por seu Responsável, Sr. Leandro Kuhn), e Recorridos Comissários Desportivos do 9º Campeonato Brasileiro de Kart Rotax 2025 – Granja Viana – Cotia – SP, realizado no Kartódromo Internacional Granja Viana – Cotia – SP – Brasil, nos dias 29, 30 e 31 de outubro e 1º de novembro de 2025, **A C O R D A M** os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do STJD, por UNANIMIDADE de votos, ausente justificadamente o Auditor Kenio Marcos Ladeira Barbosa, em não admitir o presente Recurso em virtude do descumprimento das exigências do artigo 163 do CDA e dos artigos 80, *caput*, e 138, inciso III, do CBJD, no que se refere à comprovação do pagamento das taxas recursais no momento da interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Rio de Janeiro (RJ), 26 de novembro de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 47/2025 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Lorenzo Tanner Kuhn (Representado por seu Responsável,

Sr. Leandro Kuhn)

RECORRIDOS: Comissários Desportivos do 9º Campeonato Brasileiro de Kart Rotax

2025 – Granja Viana – Cotia – SP

RELATÓRIO

O presente Recurso foi interposto pelo Piloto Lorenzo Tanner Kuhn, Kart #21, representado por seu genitor e responsável legal, Sr. Leandro Kuhn, visando a reforma das decisões nº 22 e nº 23 (documentos nº 134 e 136 da pasta de prova), proferidas pelos Comissários Desportivos do 9º Campeonato Brasileiro de Kart Rotax 2025 – Granja Viana – Cotia – SP, que penalizaram o Recorrente com acréscimo de 05 (cinco) segundos ao tempo final de prova do piloto, por atitude antidesportiva, por suposto toque no Kart #119 durante o 9º Campeonato Brasileiro de Kart Rotax 2025 realizado no Kartódromo Internacional Granja Viana – Cotia – SP – Brasil, nos dias 29, 30 e 31 de outubro e 1º de novembro de 2025.

Após ser punido pela decisão nº 22 (documento nº 134 da pasta de prova) com o acréscimo de 05 (cinco) segundos ao seu tempo final por atitude antidesportiva, o Piloto do Kart #21 apresentou recurso aos Comissários Desportivos (documento nº 133 da pasta de prova) anexando um vídeo e alegando que não houve toque para ganho de posição.

Os Comissários Desportivos analisaram a justificativa apresentada pelo Piloto do Kart #21 e, através da decisão nº 23 (documento nº 136 da pasta de prova), indeferiram o recurso, por unanimidade, eis que entenderam que não foram apresentados novos elementos capazes de modificar a interpretação que resultou na penalidade aplicada pela decisão anterior (decisão nº 22).

Inconformado com a manutenção da punição, o Piloto Lorenzo Tanner Kuhn apresentou Recurso de fls. 02/10, com pedido de Gratuidade de Justiça, alegando que é piloto em fase inicial e que ainda não conta com retorno financeiro, sendo que a taxa recursal acarretará prejuízo substancial ao sustento e manutenção das suas atividades desportivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Subsidiariamente, no caso de indeferimento do pedido de Gratuidade de Justiça, requereu que o Recurso fosse recebido como pedido de reconsideração da decisão recorrida, por entender que está maculada por ilegalidades e arbitrariedades.

Em sua defesa, o Recorrente arguiu as seguintes preliminares: i) Do Vício de Fundamentação por Erro de Fato (Recusa em Analisar Prova Material); ii) Da Nulidade da Punição por Ausência de Fundamentação Legal Específica e Violação ao Princípio da Tipicidade; e iii) Da Nulidade Parcial da Decisão por Intempestividade na Notificação (Prejuízo ao Contraditório). E no mérito alegou ausência de tipicidade e culpabilidade da conduta, negando que tenha ocorrido o toque do seu Kart #21 no Kart #119 de um dos seus concorrentes, sustentando que a ultrapassagem foi legítima, não podendo ser considerada uma conduta antidesportiva.

Finalizou suas razões recursais requerendo o acolhimento dos pedidos de Gratuidade de Justiça e das preliminares arguídas, e, no mérito, o total provimento do Recurso com a reforma das decisões nº 22 e nº 23 dos Comissários Desportivos, determinando a anulação da penalidade e o restabelecimento do seu resultado e da classificação obtidos na prova.

Por despacho de fl. 35, o Excelentíssimo Presidente desta Comissão Disciplinar recebeu o Recurso no seu regular efeito e nomeou este Auditor como Relator, com a incumbência de analisar o requerimento de Gratuidade de Justiça.

Em despacho de fl. 41, este Relator indeferiu o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista a previsão do artigo 163 do CDA, que exige o comprovante de pagamento das custas para apresentação de Recurso à Comissão Disciplinar, além do contido no artigo 80, *caput*, do CBJD, que também traz essa exigência, sendo determinada a intimação do Recorrente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

As custas foram recolhidas e apresentadas aos autos no dia 13 de novembro de 2025, conforme fl. 44.

A Procuradoria apresentou parecer de fls. 52/54, arguindo a preliminar de inadmissibilidade recursal, sustentando a inexistência de previsão legal para respaldar o requerimento de Gratuidade de Justiça formulado pelo Recorrente, sendo este pedido flagrantemente indevido. Também destacou que o artigo 138, inciso III, do CBJD determina, sem exceção, que o Recorrente deverá juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, e ressaltou, ainda, que o artigo 163 do CDA não abrange qualquer exceção para recolhimento de custas em momento posterior à apresentação da razões recursais, sendo certo que os recursos à Comissão Disciplinar deverão ser apresentados, por escrito, acompanhados dos comprovantes de pagamento das taxas previstas no regimento de custas do STJD ou do TJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ressaltou, a Procuradoria, que a hipótese presente não é de erro ou recolhimento a menor, mas sim de não recolhimento total no momento da interposição, o que viola os preceitos do CBJD e do CDA, pugnando pelo não acolhimento do Recurso por descumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, notadamente intempestividade no recolhimento de custas e emolumentos.

No mérito, a Procuradoria sustentou que os Comissários Desportivos atuam na qualidade de agentes administrativos, e que suas decisões devem ser prestigiadas para que as questões sejam solucionadas *in loco* em homenagem a imediatidate que se impõe ao Direito Desportivo, não cabendo ao Tribunal ser revisor de toda e qualquer decisão dos Comissários, sob pena de prejuízo ao esporte como um todo.

Proseguiu a Procuradoria, aduzindo que as preliminares arguídas pelo Recorrente não merecem prosperar, argumentando o seguinte: i) a alegação de ausência de fundamentação por erro de fato apontada no item 1.2 do Recurso deve ser rejeitada, uma vez que os Comissários não estão obrigados a acatar toda e qualquer prova apresentada pelas partes e muito menos a acolher a versão que a parte interessada entende ser a correta; ii) a alegada nulidade da punição por ausência de fundamentação legal e violação ao princípio da tipicidade, formulada no item 1.3. da peça recursal, deve ser afastada, tendo em vista que os Comissários entenderam que a punição foi decorrente de prática de atitude antidesportiva pelo toque em outro piloto para obter vantagem, não carecendo de maiores explanações para que se entenda que aquele fato configura atitude punível. Acrescentou que atitude antidesportiva é um tipo aberto, não sendo razoável exigir que o legislador tipifique toda e qualquer hipótese que a configure, diante das inúmeras possibilidades de sua ocorrência; iii) a terceira preliminar, de nulidade parcial da decisão por intempestividade na notificação, contida no item 1.4 do Recurso, também merece rejeição, eis que o próprio Recorrente admitiu a possibilidade legal de comunicação da decisão em momento posterior, e, ainda, pelo fato de que o Apelante apresentou as provas que pretendia produzir e teve sua reclamação analisada *in loco* pelos Comissários Desportivos, não restando configurado nenhum prejuízo à sua defesa.

Finalizou argumentando que o vídeo apresentado pelo Recorrente captou a filmagem de longe, não trazendo de fato novos elementos para desconstituir a decisão dos Comissários Desportivos, que gozam de presunção de veracidade.

Com seus argumentos, a Procuradoria opinou pela inadmissão do Recurso por ausência de requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rio de Janeiro (RJ), 26 de novembro de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 47/2025 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Lorenzo Tanner Kuhn (Representado por seu Responsável,

Sr. Leandro Kuhn)

RECORRIDOS: Comissários Desportivos do 9º Campeonato Brasileiro de Kart Rotax

2025 – Granja Viana – Cotia – SP

EMENTA:

REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DESPORTIVA. RECOLHIMENTO DO VALOR TOTAL DAS CUSTAS RECURSAIS APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 163 DO CDA E DOS ARTIGOS 80, CAPUT, E 138, INCISO III, DO CBJD. RECURSO INADMITIDO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

VOTO DO AUDITOR RELATOR

O Recorrente, Representado por seu Responsável, interpôs o presente Recurso em face das decisões nº 22 e nº 23 dos Comissários Desportivos, que lhe aplicaram a penalidade de acréscimo de 05 (cinco) segundos ao seu tempo final de prova, por atitude antidesportiva, decorrente de um suposto toque do seu Kart #21 no Kart #119 durante o 9º Campeonato Brasileiro de Kart Rotax 2025 realizado no Kartódromo Internacional Granja Viana – Cotia – SP – Brasil, nos dias 29, 30 e 31 de outubro e 1º de novembro de 2025.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DA PRELIMINAR DA PROCURADORIA

Antes de passar à análise dos argumentos de defesa do Recorrente, se faz necessário apreciar a preliminar apresentada pela Procuradoria, pois trata de manifestação pela inadmissão do Recurso por ausência de requisitos previstos no artigo 138, inciso III, do CBJD, e no artigo 163 do CDA, que determinam o seguinte:

CBJD

Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão judicante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
(...)

III - juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção. (AC).

CDA

Art. 163 – Os recursos à Comissão Disciplinar deverão ser apresentados, por escrito, acompanhados dos comprovantes de pagamento das taxas previstas no regimento de custas do STJD ou TJD.

Portanto, não tendo o Recorrente apresentado o comprovante de pagamento das custas recursais, a Procuradoria opinou pela não admissão do presente Recurso.

Ao apresentar suas razões recursais, o Recorrente requereu o deferimento da Gratuidade de Justiça, sendo este pleito indeferido por despacho de fl. 41, com fundamento no mesmo artigo 163 do CDA, apontado pela Procuradoria, e, também, com base no artigo 80, *caput*, do CBJD, abaixo transscrito, tendo em vista que estes dois dispositivos exigem que o recurso ao ser apresentado esteja acompanhado do comprovante de pagamento das custas recursais, o que significa dizer que inexiste respaldo legal que a gratuidade pretendida fosse acolhida. Assim dispõe o artigo 80, *caput*, do CBJD:

Art. 80. Nos procedimentos especiais, o pedido inicial deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado do comprovante do pagamento do preparo, quando incidente, no valor e forma estabelecidos pelo regimento de emolumentos a ser editado pelo STJD de cada modalidade, sob pena de indeferimento.
(Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Cabe esclarecer que por ocasião da análise e indeferimento do pedido de Gratuidade de Justiça, entendi que o caso se assemelhava com a hipótese tratada por esta Comissão Disciplinar no Processo nº 36/2024-CD, e por isso determinei a intimação do Recorrente para **comprovar** o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

O Recorrente, após ser intimado, **fez o recolhimento** do valor de R\$ 5.894,00, no dia 13 de novembro de 2025, **correspondendo ao total das custas**, e juntou o comprovante aos autos, conforme fl. 44.

Contudo, melhor analisando os estes autos e a pasta de prova, constatei que a presente situação não se amolda ao caso tratado anteriormente por esta Comissão Disciplinar, pois, no Recurso nº 36/2024-CD o recorrente havia recolhido a caução de 30% (trinta por cento) prevista no artigo 162.1.1, do CDA, e deixado de recolher os 70% (setenta por cento) restantes no ato da apresentação das razões recursais. Diferentemente, no presente recurso, apesar de manifestar expressamente a intenção de recorrer, o Recorrente sequer recolheu os 30% (trinta por cento) da caução, o que se constata pela anotação da Secretária Jéssica Nacagome, no documento nº 144 da pasta de prova, que consta a seguinte observação: “*O responsável do piloto não caucionou o valor de 30%, conforme CDA*”.

Ou seja, na hipótese do Recurso nº 36/2024-CD se tratava de complementação das custas recolhidas a menor, pois houve recolhimento dos 30% (trinta por cento) da caução, e não de pagamento do valor integral das taxas recursais após a apresentação do recurso, como pode ser verificado no seguinte trecho do voto da Excelentíssima Dra. Darlene Bello, então Auditora desta Comissão Disciplinar:

“Sobre a preliminar de deserção suscitada pelo ilustre Procurador do STJD inicialmente se extrai da certidão de página 82 a informação que o recurso veio acompanhado de comprovante de pagamento das custas referentes ao inicial recolhimento de parte delas, na forma de caução (art. 163 do CDA) e tendo o nobre Presidente dessa Comissão Disciplinar intimado a dupla recorrente para efetuar o pagamento integral no prazo de 24h sob pena de deserção, o que foi cumprido a teor de páginas 87/88.

Nesse contexto ouso divergir do ilustre Procurador do STJD e entender superada a questão da deserção uma vez que ao contrário do entendimento acima aduzido o recurso não veio desacompanhado totalmente de custas, mas sim acompanhado apenas por parte delas (R\$ 1.685,40 – página 80) e, ao ser o recorrente regulamente intimado, houve o recolhimento correto de sua integralidade (complementação no valor de R\$ 3.932,6 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

página 89) consoante valor previsto na tabela de 'CUSTAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO' que se encontra anexa ao CDA 2024 (Recurso à Comissão Disciplinar – R\$5.618,00 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais).

Destarte, apesar de recebido inicialmente o comprovante de página 80 como 'caução' à apresentação de recurso junto à Comissão Disciplinar em verdade esse valor é parte das custas previstas ao preparo do recurso, portanto uma vez feito esse inicial recolhimento a título de custas recursais não há que se falar, *in casu*, ter o recurso de páginas 1/10 sido encaminhado à Comissão Disciplinar 'desacompanhado' de qualquer preparo, hipótese essa do art. 163 do CDA, mas tão somente verificado haver preparo incompleto e tal não justificaria uma certificação de deserção por parte da Secretaria do STJD sem que o Recorrente tivesse sido intimado para recolhimento do valor integral das custas recursais, como foi feito (página 84)."

Já no presente Recurso, de acordo com o relatado acima, e conforme mencionado no Parecer da Procuradoria, não se trata de recolhimento a menor, mas sim de não recolhimento total das custas no momento da interposição do recurso, ficando evidente que depois de descumprir o contido no artigo 162.1.1, do CDA, abaixo transscrito, que trata do pagamento da caução de 30% (trinta por cento) da taxa recursal, o ora Recorrente se utilizou do artifício de requerer o deferimento da Gratuidade de Justiça, mesmo ciente de ausência de previsão legal para tal pleito no âmbito da Justiça Desportiva, a fim de desviar o foco da ausência do recolhimento do recolhimento da caução. Assim dispõe o artigo 162.1.1, do CDA:

162.1.1 – A comunicação de intenção de recurso disposta no item anterior, deverá vir acompanhada do pagamento de uma caução no importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD, conforme regimento de custas e taxas em vigor. Não interposto o recurso, a caução não será devolvida.

Cabe registrar que o não acolhimento dos argumentos da Procuradoria, poderá estimular outros pilotos a adotarem a mesma estratégia de não recolher a caução de 30% (trinta por cento) da taxa recursal e depois ingressar com recurso perante a Comissão Disciplinar requerendo Gratuidade de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Portanto, em que pese no primeiro momento este Relator ter determinado a intimação do Recorrente para **comprovação** do recolhimento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção, em análise mais aprofundada me convenci de que a deserção já estava configurada devido à ausência do recolhimento da caução de 30% (trinta por cento) da taxa recursal (artigo 162.1.1, do CDA), motivo pelo qual acolho a manifestação da Procuradoria no sentido de que não há permissivo legal para amparar o **recolhimento** integral das custa em momento posterior à interposição do recurso, pelo que voto pela não admissão do presente Apelo em virtude do descumprimento das exigências do artigo 163 do CDA e dos artigos 80, *caput*, e 138, inciso III, do CBJD, no que se refere à comprovação do pagamento das taxas recursais no momento da interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Rio de Janeiro (RJ), 26 de novembro de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR